



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Cidadania, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 20 ao PL 2505/2021, que “altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa”.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda ao PL nº 2.505, de 2021, para que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, preserve-se a legitimidade da pessoa jurídica lesada para propor a ação de improbidade administrativa, com a condicionante “organização, nesses entes, de uma advocacia estatal institucionalizada, nos termos dos artigos 131 e 132 da Constituição”. E não pode ser diferente, considerando que a Constituição impõe à União, junto com os demais entes federativos, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I. Dever este que se torna ainda mais impositivo nos casos de improbidade administrativa, pois são atos que se revelam capazes de gerar danos gravosos à esfera jurídica de tais entes. Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois, ao fim e ao cabo, é o ente público quem sofre as consequências deletérias do ato ilícito. No mais, há de se destacar que o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que o Ministério Público represente judicialmente ente público. Não se revela competência precípua

do Ministério Público defender interesse público secundário, afinal, a tutela desses interesses próprios do Estado como pessoa jurídica está constitucionalmente outorgada à Advocacia Pública (arts. 131, caput, e 132 da CF/88). Assim, a conclusão a que se chega é que a lesão ao erário deve ser judicialmente tutelada pela própria pessoa jurídica de direito público interessada e, apenas em caráter supletivo, pelo Ministério Público. Também assim consagra a jurisprudência pátria, a saber: “A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico de pessoas de Direito Público. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos de advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (Resp n. 246.289 – MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RF 381/327). Mas não só isso, a legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa do ente lesado decorre da necessidade de atuar concretamente na defesa do bem jurídico transindividual probidade administrativa, consoante preconizado na Constituição Federal e em tratados do qual o Estado é signatário - Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA. Nesse contexto, excluir a legitimidade do ente público é retirar o maior instrumento por meio do qual a tutela da probidade administrativa se materializa. É como se o constituinte estabelecesse um dever e o legislador não municiasse aquele o qual detém o ônus e o principal interesse dos meios necessários

para cumpri-lo. Portanto, há absoluta pertinência entre as finalidades do ente lesado e o objeto da ação de improbidade administrativa. Por isso, propomos a presente emenda para alterar a redação dos artigos 17 e 17-B do PL apresentado, de modo a preservar a legitimidade dos entes estatais lesados para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como para realização do acordo de não persecução cível. A presente emenda propõe, ainda, outros ajustes no art. 17-B do PL. Um deles é para afastar a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas competente para realização de acordo de não persecução cível. E isso porque não se insere no âmbito das competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas a atuação na repressão de atos de improbidade administrativa, não se justificando, por isso, a sua participação nesse processo de solução consensual. Além disso, considerando que os acordos de não persecução cível podem ser celebrados no bojo de ação judicial de improbidade, mostra-se inconstitucional condicionar a atuação do Poder Judiciário à manifestação e concordância de Tribunal de Contas. Propõe-se, assim, nova redação ao art. 17-B do PL, corrigindo-se vícios do referido texto aprovados pela Câmara dos Deputados, bem como objetivando-se e simplificando a redação do mesmo.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA - SE)
Líder do Cidadania